

Planos de cargos, carreira e remuneração do magistério sul mato-grossense (1979-2010): primeiras aproximações

Margarita Victoria Rodríguez¹

poroyan@uol.com.br

Maria Dilneia Espíndola Fernandes²

mdilneia@uol.com.br

Caroline Hardoim Simões³

Caroline_a_caluh@hotmail.com

Resumo

O objetivo do trabalho foi analisar as políticas públicas de valorização do trabalho docente no estado de Mato Grosso do Sul no período de 1979 a 2010. Utilizou-se como fonte os Planos de Cargos, Carreira e Remuneração e os Estatutos do Magistério. Pontua-se que o primeiro Estatuto do Magistério no estado remonta ao ano de 1981 e se manteve vigente durante várias administrações estaduais, situação que o fez vigorar com diversas alterações, retificações e substituições no âmbito legal. O Estatuto do Magistério hodierno foi instituído pela Lei Complementar n. 87, de 31 de janeiro de 2000, e também, até então, já passou por várias alterações. Ressalta-se que as alterações no atual Estatuto do Magistério, se por um lado, vêm se dando em razão da administração local, por outro lado, expressam o contexto da reforma

¹ Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, Brasil(1996). Professor adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul , Brasil.

² Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas, Brasil(2001). Professor adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul , Brasil.

³ Mestranda em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil (2012).

do Estado Brasileiro que vem se manifestando na reforma da política educacional a partir de 1996 com a promulgação das Leis n. 9.394/1996, n. 9.424/1996 e n. 11.494/2007, respectivamente, LDBEN, Fundef, e Fundeb. Constatou-se que as políticas públicas de valorização do trabalho docente, no estado, permaneceram estagnadas durante grande parte dos anos 1990, recuperando-se vagarosamente com a implementação da Lei Complementar n. 87/2000. Tal recuperação, contudo, vem se expressando em direitos como licenças, jornada de trabalho, promoção na carreira, entre outros. Em termos de remuneração, observou-se significativa deterioração do padrão salarial.

Palavras-chave: Política Educacional; Estatuto do Magistério; Remuneração Docente; Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério.

Introdução

Este trabalho tem por finalidade analisar o estatuto do magistério do professor da educação básica do estado de Mato Grosso do Sul, que vem se expressando nos planos de cargos, carreira e remuneração docente. Para tanto, a referência foi o primeiro plano de carreiras do magistério instituído no estado pelo Decreto-Lei n. 102, de 06 de junho de 1979 (MATO GROSSO DO SUL, 1979a).

O Decreto-Lei acima mencionado foi substituído, em 1981, pela Lei Complementar n. 4, de 12 de janeiro, que instituiu o primeiro estatuto do magistério (MATO GROSSO DO SUL, 1981). Desde então, três estatutos do magistério estiveram em vigor, a saber: o primeiro instituído pela Lei Complementar n. 4, de 12 de janeiro de 1981, o segundo pela Lei Complementar n. 35, de 12 de janeiro de 1988 e o terceiro instituído pela Lei Complementar n. 87, de 31 de janeiro de 2000. Este último foi modificado pela Lei Complementar n. 109 de 23 de dezembro de 2004 (MATO GROSSO DO SUL, 1981; 1988; 2000; 2004).

Elegeram-se para esta análise os seguintes aspectos presentes nos Estatutos do Magistério sul mato-grossense, a saber: ingresso na carreira; jornada de trabalho; progressão profissional; promoção funcional; formação

continuada; adicionais e incentivos financeiros e regime de licenças.

O estado de Mato Grosso do Sul foi criado pela Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977 (BRASIL, 1977). Assim, em 1979, tomou posse o primeiro governador do estado, Harry Amorim Costa, por indicação do Presidente da República Federativa do Brasil, General do Exército Ernesto Geisel.

A divisão do estado de Mato Grosso e criação do estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com estudos realizados (BIASOTTO & TETILA, 1991; ROCHA, 1992; CORREA, 1995; BITTAR, 1997), fazia parte do projeto de modernização do país empreendido pelo regime civil-militar com vistas à geopolítica e à expansão da fronteira agrícola. Para Fernandes:

[...] não estava em jogo somente uma questão territorial de imensidão geográfica de difícil governo e segurança nacional. Parte-se do pressuposto de que a divisão do antigo Estado de Mato Grosso, naquele momento histórico, fazia parte do realinhamento do capital após a exaustão do que se chamou *milagre econômico brasileiro* (FERNANDES, 2000, p. 81).

De acordo com a autora, a exportação dos produtos agropecuários era fundamental para o realinhamento do país ao capital internacional e para o fortalecimento da economia nacional e do governo tecnocrático.

Ressalta-se que a Lei Complementar n. 31/1977 determinou também a organização do novo estado e regulamentou as relações e condições de trabalho dos servidores públicos (BRASIL, 1977). A referida Lei dispôs que todos os servidores públicos passariam a pertencer ao quadro provisório e que o governo teria um prazo de seis meses para a implantação dos quadros permanentes e seus direitos legais. Assim, foi necessário realizar levantamentos quantitativos dos servidores, organizá-los por categorias específicas para, então, instituir planos de cargos, carreira e salários. Obviamente que tal tarefa não se cumpriu no prazo estipulado e um dos resultados dessa situação foi o atraso na elaboração do estatuto do magistério.

Nesse período de implantação do estado, as relações trabalhistas

com os servidores públicos foram regidas pelo Decreto-Lei n. 32/1979. Esse Decreto-Lei reajustou o salário dos professores e garantiu regime estatutário para o magistério (MATO GROSSO DO SUL, 1979b).

Durante a gestão de Marcelo Miranda Soares – também nomeado governador pelo regime civil-militar – foi promulgado o Decreto-Lei n. 33/1979, que dispôs os atos normativos para a organização de quadros permanentes de servidores públicos (MATO GROSSO DO SUL, 1979c). Mas foi somente em 18 de janeiro de 1980, com a promulgação da Lei n. 55, que se instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e que se gerou o sistema de redistribuição do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo (MATO GROSSO DO SUL, 1980a).

Da Lei n. 55/1980 decorreu a elaboração do primeiro estatuto do magistério do estado de Mato Grosso do Sul, mediante a promulgação da Lei Complementar n. 4, de 12 de janeiro de 1981, na administração do governador Pedro Pedrossian (1980-1983) – nomeado pelo regime civil-militar.

O segundo estatuto do magistério foi instituído pela Lei Complementar n. 35, de 12 de janeiro de 1988, durante o segundo governo de Marcelo Miranda, eleito no processo de democracia representativa no contexto do período de redemocratização do país. Por meio dessa Lei Complementar, muitas normas dispostas no primeiro estatuto foram incorporadas ao novo estatuto.

Em 2000, foi promulgado pela Lei Complementar n. 87, de 31 de janeiro, o terceiro estatuto do magistério durante a gestão de José Orcírio Miranda dos Santos (Zeca do PT) e, em 2004, alguns dispositivos da referida lei – artigos 8º, 9º, 10, 49 e 68 - foram alterados pela Lei Complementar n. 109 de 23 de dezembro de 2004.

O ingresso na carreira docente no estado de Mato Grosso do Sul

A Lei Complementar n. 31, de 11 de outubro de 1977, que instituiu a organização administrativa do estado de Mato Grosso do Sul, em seu Capítulo IV – Do Pessoal -, dispôs sobre a carreira dos seus servidores públicos. Uma das questões que a referida Lei tratou foi a alocação dos

servidores públicos do estado de Mato Grosso que residiam e tinham interesse em permanecer no novo estado. Tais servidores comporiam inicialmente um quadro provisório de funcionários, por seis meses, e o governo teria um prazo de seis meses para a implantação do quadro permanente, quando esses servidores teriam seus direitos legais garantidos em lei específica (BRASIL, 1977).

A Lei n. 55/1980, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Empregos e que gerou o sistema de redistribuição do Quadro Permanente do Pessoal Civil do Poder Executivo, dispôs, no artigo 46, que o ingresso nas categorias funcionais se dava na “[..] classe A, e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, atendidos os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional” (MATO GROSSO DO SUL, 1980a).

No inciso 3º, a referida Lei também legislou a respeito do Quadro Provisório e determinou, para ocupar a função de professor, o seguinte: “[...] na categoria funcional de Professor e Especialista de Educação dependerá de comprovação, mediante documento hábil, da habilitação específica exigida para o cargo, observado o disposto nos artigos 87 e 91 desta Lei.” (MATO GROSSO DO SUL, 1980a).

O primeiro estatuto do magistério estadual, instituído mediante a Lei Complementar n. 4/1981, fixou, também, o concurso público como forma de ingresso no magistério estadual. O artigo 32, do Capítulo I, do Título IV descreveu os quesitos para a inserção, por concurso, mediante provas e títulos:

Art. 32. O provimento dos cargos iniciais e finais das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação dependerá, sempre, de provas de habilitação, que consistirão em concurso público de provas e títulos, conforme o disposto no inciso X do artigo 154 da Constituição Estadual (MATO GROSSO DO SUL, 1981).

A referida Lei Complementar também previu a inserção no cargo por suplência, ou seja, efetivação temporária, sem inserir-se no quadro permanente de funcionários do magistério. Cabe destacar aqui que tais mecanismos de ingresso no magistério público estadual ainda

permanecem sem alterações no estatuto vigente. No artigo 39, do Capítulo II, explicitou que a suplência poderia ocorrer por substituição ou por convocação, sendo que a substituição, disciplinada no artigo 40, poderia ser com ou sem remuneração, conforme diferentes circunstâncias:

Art. 40. Substituição é o cometimento, a ocupante de cargo de magistério, das atribuições que competem a outro, ausente temporariamente e que conserva sua lotação na escola, e será exercida:

I - obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade, para completar carga de horas-aula até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima; II - facultativamente, mediante gratificação que será fixada em razão do número de horas-aula ministradas, além da carga horária a que estiver sujeito o professor, tendo como valor de hora-aula o determinado pelo artigo 44 e dando-se a substituição na seguinte ordem de preferência:

- a) por professor da mesma titulação, quando as atividades de substituição ultrapassarem a sua carga horária normal;
- b) por professor de outra titulação, mas que tenha também habilitação para o exercício das atividades do professor substituído, quando as atividades da substituição ultrapassarem a sua carga horária normal (MATO GROSSO DO SUL, 1981).

Com respeito à convocação, a referida Lei Complementar, no artigo 41 da Seção II, esclareceu que se tratava do “[...] provimento do cargo, em caráter temporário, na forma da legislação vigente, por candidato não pertencente ao quadro do Magistério Estadual” (MATO GROSSO DO SUL, 1981). Além disso, determinou, no artigo 43, que a convocação deveria ser realizada por meio de um processo seletivo que levasse em consideração os candidatos aprovados em concurso, ainda não nomeados, ou registrados “[...] no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovados em concurso” (MATO GROSSO DO SUL, 1981).

A Lei Complementar n. 35/1988, que instituiu o segundo estatuto do magistério estadual, manteve, no artigo 27, do Capítulo I, do Título

IV, o sistema de concursos para ingresso no magistério estadual: “O provimento dos cargos iniciais e finais das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação dependerá, sempre, de concurso de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto na Constituição Estadual” (MATO GROSSO DO SUL, 1988).

A referida Lei Complementar também legislou a respeito do quadro docente não permanente. No artigo 36, do Capítulo II, estabeleceu a figura da suplência nos mesmos termos da lei anterior, mas introduziu uma alteração especificando que as suplências poderiam ocorrer seja por aulas excedentes ou por convocação. Por aulas excedentes entende que são aquelas que “Art. 37. [...] forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor” (MATO GROSSO DO SUL, 1988).

A Lei Complementar n. 87/2000, que instituiu o terceiro estatuto do magistério estadual, da mesma forma que as normas anteriores, estabeleceu no artigo 13 que “O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Profissionais da Educação Básica dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital” (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

No que diz respeito ao quadro docente temporário, como já mencionado aqui, prevê a suplência, no artigo 16, como uma forma de ingresso provisório à docência que pode ocorrer mediante aulas complementares ou por convocação. Quanto às aulas complementares, esclarece, no artigo 18, que sua atribuição “[...] será feita em caráter temporário para titular de cargo, desde que não ultrapasse o limite máximo de 40 (quarenta) horas” (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Como se pode verificar, as formas de ingresso no magistério público estadual se dão por meio de concurso público desde o ano de 1979, ano de implantação do estado de Mato Grosso do Sul.

Jornada do trabalho docente

A jornada de trabalho do professor da educação básica foi regulamentada, pela primeira vez, no estado de Mato Grosso do Sul, pelo Decreto-Lei n. 102, de 06 de junho de 1979 (BRASIL, 1979a). O referido Decreto-Lei instituiu

o Plano de Cargos e Carreiras organizando-os provisoriamente até que os docentes estivessem alocados nos quadros permanentes (especificados anteriormente) e assim pudessem, efetivamente, possuir um estatuto próprio. Em seu artigo 38, previu-se que o membro do magistério estava sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho:

Art. 38. [...]

- I - a mínima, correspondendo a 12 horas semanais;
 - II - a básica, correspondendo a 22 horas semanais;
 - III - a especial, correspondendo a 40 horas semanais
- (BRASIL 1979a).

A carga horária remunerada destinada ao planejamento das atividades pelos professores dos anos iniciais do ensino de primeiro grau era de 2 horas semanais. Por sua vez, aos professores de ciências específicas que lecionassem nos anos finais do primeiro grau ou no segundo grau foram atribuídas as seguintes jornadas de “atividades exercidas na escola” ou planejamento:

Art. 1º - O Professor regente de classe que lecionar de 5a. a 8a. séries de 1º grau e no 2º grau terá as seguintes horas dedicadas a atividades exercidas na Escola:
a) 2 horas para o Professor com jornada de trabalho de 12 horas;
b) 4 horas para o Professor com jornada de trabalho de 22 horas;
c) 8 horas para o Professor com jornada de trabalho de 40 horas. (BRASIL, 1979a).

Tal regulamentação da jornada de trabalho docente foi incorporada no primeiro e no segundo estatutos do magistério estadual. Entretanto, no estatuto do ano 2000, o período de planejamento remunerado não apresentou a exigência de ocorrer no âmbito escolar: esse período deveria ser acordado entre o docente e a gestão da unidade escolar. Desta forma, a Lei Complementar n. 87/2000, que rege o vigente estatuto, determinou a seguinte carga horária para o exercício profissional do magistério:

Art. 24. As horas-atividades da função docente serão assim distribuídas:

- I - Para jornada de 40 (quarenta) horas semanais:
 - a) 6 (seis) horas na unidade escolar;
 - b) 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo

docente.

II – Para jornada de 20 (vinte) horas semanais:

a) 3 (três) horas na unidade escolar;

b) 2 (duas) horas em local de livre escolha pelo docente. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Além da carga horária em si, o coeficiente para efeito de cálculo salarial também foi modificado, como mostra a TAB. 1 a seguir:

TABELA 1

Comparativo de coeficientes de cálculo salarial de carga horária

CARGA HORÁRIA	1980	2000
12 horas semanais	0,5	----
20 horas semanais	1,0	1,0
40 horas semanais	1,5	2,0
Especialista da Educação	1,5	1,5
Especialista da Educação Integral	-----	2,0

Fonte: MATO GROSSO DO SUL, 2000.

De acordo com os dados registrados na TAB. 1, pode-se verificar que o novo estatuto do magistério estadual apresentou mudanças expressivas quanto à jornada de trabalho - a chamada jornada mínima de 12 horas semanais foi extinta - e ao coeficiente das 40 horas, que recebeu um aumento de 50% de benefício passando a ter um valor duplicado sobre a carga horária de 20 horas. Os coordenadores pedagógicos – que eram denominados de especialistas de educação até 1991 – passaram a ter duas opções de carga horária para compor a jornada de trabalho: a jornada parcial de 30 horas semanais e a jornada integral de 36 horas semanais, sendo de escolha do próprio profissional a carga horária a ser adotada. Nos estatutos anteriores, a carga horária padrão do especialista de educação era de 30 horas semanais (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Progressão profissional na docência

Desde o primeiro estatuto dos professores de Mato Grosso do Sul, promulgado pela Lei Complementar n. 4/1981, a progressão profissional foi caracterizada como forma de valorização da carreira docente. Por sua

vez, a aprovação do estatuto hodierno, pela Lei Complementar n. 87/2000, introduziu mudanças significativas nesse direito trabalhista docente.

Registra-se que no primeiro estatuto, a progressão era definida como a mudança de um nível de habilitação para outro, acarretando modificações diretas na remuneração docente. Tal direito, contudo, não era uma disposição estadual; tratava-se de um direito dos professores previsto pela Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971 (BRASIL, 1971).

A Lei Complementar n. 35/1988, que instituiu o segundo estatuto, introduziu importantes mudanças na remuneração docente. A primeira modificação incidiu sobre a ocorrência da progressão funcional que de anual passou para semestral, sendo uma em fevereiro e outra em outubro. Essa mudança expressou, por parte do estado de Mato Grosso do Sul, alteração na carreira docente por titulação, situação que se refletiu na remuneração. Cabe ressaltar que até então, o professor tinha datas fixas para requerer este direito.

A Lei Complementar n. 87/2000 alterou esse dispositivo permitindo que os professores requeressem esse direito em qualquer data, em dias úteis, mediante apresentação do diploma ou comprovante no órgão Central do Sistema Estadual de Educação.

No que concerne aos níveis de progressão, a Lei Complementar n. 4/1981 fixou, para os professores, oito níveis classificados da seguinte maneira:

QUADRO 1
Classificação dos níveis de formação de professores -
Lei Complementar n. 4/1981

Nível 1	Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries.
Nível 2	Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo.
Nível 3	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.
Nível 4	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes no mínimo, a um ano letivo.
Nível 5	Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação correspondente a licenciatura plena.

Nível 6	Habilitação específica de pós-graduação obtida em curso de especialização, com duração mínima de 360 horas.
Nível 7	Habilitação específica obtida em curso de mestrado.
Nível 8	Habilitação específica obtida em curso de doutorado.

Fonte: MATO GROSSO DO SUL, 1981.

Essa classificação se manteve na Lei Complementar n. 35/1988, mas, com o estatuto de 2000, percebem-se mudanças importantes no próprio quadro de classificação por habilitação profissional:

QUADRO 2
**Classificação dos níveis de formação de professores - Lei
Complementar n. 87/2000**

NÍVEL	FORMAÇÃO
I	Habilitação específica de nível médio
II	Habilitação específica de ensino superior
III	Habilitação específica de pós-graduação obtida por curso com mais de 360 horas
IV	Habilitação específica obtida em curso de mestrado

Fonte: MATO GROSSO DO SUL, 2000.

A comparação dos QUADROS permite observar que alguns níveis de habilitação foram extintos, mesmo porque se fez a equivalência entre a denominação da formação de professor e a nova estrutura e organização dada pela Lei n. 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que substituiu as identificações ensino de primeiro e segundo graus por educação básica, agora constituída em três etapas, a saber: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (BRASIL, 1996a).

Por um lado, a habilitação em ensino superior passou a ser considerada nível II e as habilitações referentes ao 2º grau de quatro anos e ao ensino superior de curta duração foram extintas. Então, a formação superior correspondente à licenciatura plena passou a ter maior valorização, validando a exigência de tal formação para ingressar no sistema estadual de ensino. Por outro lado, tal extinção pode ter significado compressão salarial na medida em que se colocaram, na mesma faixa salarial,

professores com diferentes titulações.

Destaca-se, ainda, que, a Lei Complementar n. 87/2000, para efeito de cálculo de salário, alterou os coeficientes que incidem nos salários-base, de acordo com o nível de formação do professor. A TAB. 2 mostra os coeficientes dispostos pelas Leis Complementares n. 35/1988 e n. 87/2000:

TABELA 2
Coeficiente para cálculo de progressão profissional – Leis Complementares n. 35/1988 e n. 87/2000

NÍVEL	1988	2000
I	1,00	-
II	1,25	1,00
III	1,50	-
IV	1,75	-
V	2,00	1,50
VI	2,25	1,60
VII	2,50	1,65
VIII	2,75	-

Fonte: MATO GROSSO DO SUL, 1988; 2000.

Nota: -: níveis extintos pela Lei Complementar n. 87/2000.

Observa-se que houve diminuição dos coeficientes que incidem na composição da remuneração salarial docente. A maior alteração, para baixo, deu-se no último nível de formação: para a titulação de mestrado, o coeficiente que se aplicava no salário-base era de 2,50, em 1988, e passou para 1,65 em 2000. Registra-se, também, que a titulação de doutorado até então não foi regulamentada em lei para os professores da educação básica. Assim, tal titulação inexiste para a carreira docente.

Promoção funcional docente

A promoção funcional, assim como a progressão profissional, também é uma forma de ascensão na carreira do professor. Para tanto, a promoção possui a mesma maneira de cálculo salarial. No período aqui considerado, os coeficientes que vêm incidindo para os cálculos

da composição salarial docente apresentaram alterações, assim como a materialização desse direito.

O primeiro estatuto do magistério estadual fixou a promoção funcional estruturando-a em seis classes identificadas pelas denominações A, B, C, D, E e F. O acesso a essas classes eram, e ainda são, sucessivos, compreendendo cada classe os oito níveis de habilitação da progressão profissional, estabelecidos de acordo com a formação.

No referido estatuto, a promoção funcional podia ocorrer por critérios de merecimento ou antiguidade havendo 50% de vagas destinadas a cada critério. A determinação do número de vagas era responsabilidade da Fundação de Educação (MATO GROSSO DO SUL, 1981). A promoção por tempo contava, e ainda permanece assim, os dias de serviço desde a contratação ou desde a última promoção funcional, caso o professor já tivesse passada por uma.

A promoção por merecimento ocorre mediante análise da ficha de avaliação de desenvolvimento, que vem sendo trabalhada pela Equipe Técnica Pedagógica e que contabiliza pontos positivos e negativos de acordo com as qualidades profissionais do docente (MATO GROSSO DO SUL, 1981; 1988; 2000).

No estatuto vigente, assegura-se que o preenchimento da ficha deve ocorrer na presença de um representante sindical, podendo ser este o diretor da unidade escolar ou não. Ao contrário dos estatutos anteriores, quando a promoção advinha de tempo de serviço ou de merecimento, no novo estatuto estão sendo considerados, necessariamente, os dois critérios – tempo e avaliação de desempenho – sendo 5 anos o tempo mínimo para o docente acessar esse direito, podendo o tempo mínimo ser diminuído para 3 anos em casos específicos autorizados pelo Poder Executivo.

O artigo 31 da Lei Complementar n. 87/2000 estabeleceu que a avaliação de desempenho para a promoção funcional seria apurada por critérios objetivos, como por exemplo, a assiduidade e a contínua atualização e aperfeiçoamento. O docente pode recorrer à Secretaria de Estado de Educação caso se sinta lesado e injustiçado em sua avaliação, desde que respeitado o prazo de 30 dias a contar da data que tomou ciência do resultado de sua ficha avaliativa (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

As vagas para a mudança de categoria funcional foram garantidas pela mencionada Lei sendo calculadas em relação ao total de cada lotação. Nesse estatuto, as vagas para a mudança de categoria funcional estão distribuídas da seguinte maneira: Classe H (1%), Classe G (2%), Classe F (3%), Classe E (4%), Classe D (10%), Classe C (20%), Classe B (25%) e Classe A (35%).

Os coeficientes para cálculo salarial também foram modificados em relação aos estatutos anteriores como mostra a TAB. 3:

TABELA 3
Comparativo dos coeficientes para promoção funcional docente
nos Estatutos do Magistério de Mato Grosso do Sul

CLASSES	1980	1988	2000	2004
A	1,00	1,00	1,00	1,00
B	1,10	1,20	1,10	1,15
C	1,20	1,30	1,15	1,32
D	1,30	1,40	1,20	1,38
E	1,40	1,50	1,25	1,44
F	1,50	1,60	1,30	1,50
G	-	-	1,35	1,55
H	-	-	1,40	1,61

Fonte: MATO GROSSO DO SUL, 1981, 1988; 2000; 2004.

Conforme a TAB. 3 acima, observa-se que o estatuto de 2000 instituiu duas novas classes de promoção, o que diminuiu o coeficiente de cálculo em 50%. Assim, o docente que poderia receber um reajuste remuneratório de 40% na antiga classe D, conforme o estatuto de 2000 deverá trabalhar por mais tempo para conseguir alcançar esse mesmo coeficiente, porém agora pertencendo à classe H. Também se limitou a 1% de vagas, do total de cada lotação, a ascensão do professor a essa classe de promoção.

Essa situação salarial instituída foi em parte revertida pela aprovação da Lei Complementar n. 109, de 23 de dezembro de 2004, que modificou artigo 49 do estatuto e alterou os coeficientes de cada classe e nível das categorias funcionais (MATO GROSSO DO SUL, 2004), conforme explicitado na TAB. 3.

Formação docente continuada

O atual estatuto do magistério dispôs, no artigo 7º do Capítulo II, os princípios basilares para a formação docente continuada. O primeiro princípio refere-se à dedicação do profissional à educação cujos principais pressupostos são: “qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao sistema de ensino” (MATO GROSSO DO SUL, 2000, grifo nosso). Assim, a formação acadêmica tem impacto na remuneração docente por meio de gratificações estabelecidas pelo estatuto.

O estatuto dispõe, também, sobre as condições concretas que a administração pública deveria possibilitar para a formação continuada dos docentes, tais como garantias de espaço e de tempo para tal, inclusive considerando a dispensa remunerada do professor dos encargos da docência, quando assim se fizer necessário. Sobre isto, o artigo 57 assim dispõe:

Art. 57. A Secretaria de Estado de Educação, visando à melhor qualidade de ensino e obedecendo à legislação em vigor, possibilitará a freqüência dos Profissionais da Educação Pública em cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, treinamento e outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Estadual de Ensino. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Observa-se, contudo, que essa disposição legal nem sempre vem sendo atendida enquanto um direito trabalhista: uma das restrições ao direito vem se dando pelo cumprimento – ao menos nesse caso – da Lei de Responsabilidade Fiscal na medida em que essa Lei vinculou a contratação de servidores públicos proporcionalmente ao crescimento da receita do estado (BRASIL, 2000). Acresce-se, ainda, o fato de que decisões da Secretaria de Estado de Administração condicionam o numero de servidores afastados percentualmente ao numero total de servidores estaduais.

No inciso II do artigo 58, o referido estatuto dispôs que a concessão de licença para capacitação dos profissionais da educação básica será concedida, entre outros, “[...] para freqüentar cursos de formação,

aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação e estágio, no País ou no exterior, no interesse do Sistema Estadual de Educação" (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Por sua vez, o artigo 59 do estatuto vigente previu como requisitos para a concessão de licença para capacitação profissional os seguintes:

ART. 59 - [...]:

- I - exercício de 3 (três) anos ininterruptos na função;
 - II - curso relacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional do Estado;
 - III – disponibilidade orçamentária e financeira.
- (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Assim, o direito à licença para capacitação não vem sendo concedido sem antes o servidor preencher todos os quesitos e especificações dispostos pela lei garantindo que tal capacitação contribuiria com a qualificação na área educacional. Além disso, o requisito disposto no inciso III – disponibilidade financeira e orçamentária – vem se constituindo um empecilho para os docentes que buscam a licença para capacitação profissional. Esse dificultador é contraditório com os direitos pertinentes aos profissionais de educação, garantidos no mesmo estatuto, sobretudo aquele descrito pelo inciso V do artigo 72: "ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional" (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Adicionais e incentivos financeiros docentes

No estatuto do magistério atual, existem dois tipos de adicionais na remuneração: os permanentes e os temporários. Os adicionais permanentes incidem sobre as férias e sobre o acúmulo de anos de trabalho, o qual foi denominado de incentivos financeiros por tempo de serviço.

O adicional de férias foi incorporado a partir das reformas da legislação trabalhista em âmbito federal nos anos de 1990 e, por isso mesmo, foi implantado no estado pela Lei Complementar n. 87/2000 (MATO GROSSO DO SUL, 2000). No atual estatuto, especifica-se que o valor desse adicional deve ser de 1/3 da remuneração do docente, referente ao período das férias. Diferente do adicional de férias, o

adicional por tempo de serviço se fez presente desde o primeiro estatuto. A Lei Complementar n. 87/2000 estabeleceu, para o tempo de serviço, um adicional de 10% sobre o salário-base para o primeiro quinquênio trabalhado e mais 5% de aumento para os demais, limitando-se a 40% até o final da carreira (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

Tal adicional não pode ser considerado significativo por demandar um longo tempo para sua aquisição e por representar uma gratificação de valor baixo. O limite do adicional também não é relevante, pois um professor precisaria trabalhar 35 anos para apenas alcançar o limite de 40% de adicional.

Os incentivos financeiros são bem mais numerosos e, apesar de terem um caráter temporário, são os oferecidos aos diretores e diretores-adjuntos das unidades escolares por sua função, não sendo revogáveis mesmo se estes voltarem a ocupar seus cargos originais. Os demais benefícios não podem ser incorporados permanentemente ao salário e seu cálculo incide sobre o salário-base do profissional da educação.

No artigo 53 do estatuto de 2000, foram dispostos os incentivos temporários. O primeiro deles é o incentivo por regência de classe nos anos finais do ensino fundamental que, no estatuto de 1988, era de 18,5% e subiu, no atual estatuto, para 25%, observando um aumento de 6,5%. Esse benefício contemplou, ainda, os professores do ensino médio. (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

No adicional por regência nos anos iniciais do ensino fundamental também houve modificações: no estatuto de 1981 era de 25%, diminuiu para 18,5% no estatuto de 1988 e passou a ser de 30% do salário-base no estatuto de 2000, ou seja, sofreu um incremento de 11,5% no estatuto vigente. O incentivo para lecionar em classes com alunos portadores de necessidades especiais permaneceu estabelecido em 30% nos três estatutos (MATO GROSSO DO SUL, 1981; 1988; 2000).

Com relação às funções diferenciadas da docência, no estatuto de 1988, foi estipulado, no inciso V, do artigo 70, que seria atribuído “pelo efetivo exercício do Especialista de Educação na função vinculada à sua formação profissional em Unidade Escolar, [um incentivo de] 18,5% [do salário-base]” (MATO GROSSO DO SUL, 1988). O estatuto

de 2000, entretanto, fixou que o profissional que exercesse a função de coordenação pedagógica, assessoramento escolar ou direção escolar, em unidade escolar ou demais órgãos educacionais, receberia um incentivo de 25% do salário-base, consolidando um aumento de 6,5% (MATO GROSSO DO SUL, 2000).

O incentivo referente à regência em escola de difícil acesso se diferencia da maioria dos outros benefícios por ser cumulativo e pelo fato de ter sido o único incentivo a sofrer uma diminuição em seu valor: de 40% previstos nos estatutos de 1981 e 1988 para 10% no estatuto do ano 2000. (MATO GROSSO DO SUL, 1981; 1988; 2000).

O motivo para tal queda pode ser explicado pelo aumento de gastos da administração pública com o transporte escolar, demonstrando a preferência do governo estadual em direcionar a matrícula, preferencialmente, para as escolas localizadas nas regiões urbanas. Situação que desvela as prioridades da política educacional, cuja opção tem sido a de alocar recursos para transporte escolar ao invés de remuneração.

O incentivo para serviço em período noturno é novo e foi instituído pelo estatuto de 2000. É um incentivo cumulativo, válido para os profissionais que lecionam em horário posterior às 18 horas. O valor desse incentivo é de 10% do salário-base.

Os atuais coordenadores pedagógicos e antigos especialistas da educação recebem um incentivo financeiro pela capacitação, sendo, para curso superior, um adicional de 10% e, para cursos profissionalizantes específicos da área, 15% sobre o salário-base.

O direito à licença trabalhista

As licenças remuneradas não tiveram grandes mudanças de um estatuto a outro, mantendo os mesmos termos que são: férias, licença para casamento ou luto, licença para repouso à gestante, licença paternidade, licença para tratamento da própria saúde, licença por acidente em serviço ou por moléstia profissional, licença para participação em congressos, seminários, conferências ou outros eventos diretamente ligados à área

de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Secretário de Estado de Educação, licença para cumprir missão oficial diretamente ligada ao exercício do cargo, licença para prestação de serviços obrigatórios por Lei, licença especial, licença à mãe adotante, licença para estar à disposição de entidade de classe e, por fim, afastamentos para estudo regulamentados na forma da Lei.

Considerações em processo

Tomou-se neste trabalho a perspectiva de analisar os planos de cargos, carreira e remuneração docente do estado de Mato Grosso do Sul no período de 1979 a 2010. Tal delimitação justificou-se em razão de que o estado de Mato Grosso do Sul teve sua origem na divisão do estado de Mato Grosso, por meio de Lei Complementar do Executivo Federal. Diante disso, o estado de Mato Grosso do Sul foi criado em 1977 e sua estrutura administrativa foi implantada em 1979.

A instituição do novo estado requereu novos mecanismos legais de regulamentação dos servidores públicos, entre eles o magistério estadual.

Destaca-se que a carreira e a remuneração docente foram, desde então, regulamentadas por meio de estatutos do magistério, os quais vêm sendo alterados ao longo do período, em parte por decisões do próprio estado, outrossim por imperativos do Estado Central, como ocorreram nos anos de 1990 que ensejaram a reforma do estado brasileiro e, ainda, conta para essas alterações o movimento docente organizado em suas representações sindicais que, no período em questão, vêm paulatinamente se mobilizando, ora para pleitear novos direitos, ora para garantir os direitos já existentes.

Constatou-se que os estatutos do magistério sul mato-grossense têm, ao longo do período aqui considerado, garantido o disciplinamento da força de trabalho por um lado e, por outro, mantido a histórica condição material de existência dos trabalhadores em educação.

Referências

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei n. 5.692* de 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5692.htm>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Complementar n. 31* de 11 de setembro de 1977. Cria o estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências. Disponível em:<http://www.legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/fraWeb?OpenFrameSet&Frame=frmWeb2&Src=/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lcp%252031-1977%3FOpenDocument%26AutoFramed>. Acesso em: 16 fev. 2011.

_____. Congresso Nacional. *Lei n. 9.394* de 24 de dezembro de 1996a. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. Congresso Nacional. *Lei n. 9.424* de 24 de dezembro de 1996b. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. Presidência da República. Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Lei Complementar n. 101* de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm>. Acesso em: 20 fev. 2011.

BIASOTTO, Wilson Valentin; TETILA, José Laerte Cecílio. *O movimento reivindicatório do magistério público estadual de Mato Grosso do Sul (1978 a 1988)*. Campo Grande: Editora da UFMS, 1991.

BITTAR, Marisa. *Mato Grosso do Sul: do Estado sonhado ao Estado construído (1982-1997)*. Tese (Doutorado em Educação) Universidade Estadual de São Paulo, São Paulo, 1997.

CORREA, Valmir Batista. *Coronéis e bandidos em Mato Grosso*. Campo Grande: Editora da UFMS, 1995.

FERNANDES, Maria Dilneia Espíndola. *Políticas Públicas de Educação: a gestão democrática na Rede Estadual de Ensino em Mato Grosso do Sul*. Campo Grande: Editora UFMS, 2000.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto-Lei n. 102 de 06 de junho de 1979a. Dispõe sobre o plano de carreiras do magistério e dá outras providencias. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/c19b1c307bc93729042571070059deab/595505d16084597204256e8b006e6960?OpenDocument>>. Acesso em: 16 fev. 2011.

_____. Decreto-Lei n. 32 de 01 de janeiro de 1979b. Reajusta os vencimentos-base e salários dos servidores públicos do Poder Executivo e dá outras providencias.

_____. Decreto-Lei n. 33 de 01 de janeiro de 1979c. Estabelece diretrizes para o Plano de Classificação de Cargos e Empregos do Pessoal Civil do Poder Executivo e dá outras providencias.

_____. Lei n. 55 de 18 de janeiro de 1980a. Dispõe sobre o Plano de Classificação de Cargos e Empregos, Quadro Permanente e Sistema de Retribuição, do Pessoal Civil do Poder Executivo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/estaduais/ms/42/1980/55>>

htm>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. *Lei Complementar n. 2 de 18 de janeiro de 1980b*. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Civis do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias. 1980b.

_____. *Lei Complementar n. 4 de 12 de janeiro de 1981*. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/Lei%20Complementar?OpenView>>. Acesso em: 16 fev. 2011.

_____. *Lei Complementar n. 35 de 12 de janeiro de 1988*. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/d6a6c3aab96ef90904257118005ad476?OpenDocument>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. *Lei Complementar n. 87 de 31 de janeiro de 2000*. Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/cc3aad25c09897f804256c0000561af3?OpenDocument>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

_____. *Lei Complementar n. 109 de 23 de dezembro de 2004*. Altera dispositivo da Lei Complementar n. 87, de 31 de janeiro de 2000 que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Estadual de Mato Grosso do Sul e dá outras providencias. Disponível em: <<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/5db0dd122a29aae804256f7800494b2e?OpenDocument>>. Acesso em: 20 fev. 2011.

Plan of career and remuneration of teaching in Mato Grosso do Sul (1979-2010): first approaches

Abstract

The objective of this work was to analyze public policy of valorization of teaching work in the State of Mato Grosso do Sul in the period from 1979 to 2010. It was used as a source the career plans and the statutes of the teaching. It Points out that the first statute of the Magisterium in the State, dating back to the year 1981 and remained in force for several State administrations, which it did with several changes, amendments and legal replacement. The Statute of the Magisterium today was established by complementary law No. 87, of January 31, 2000, and also, so far, has gone through several changes. It should be noted that changes in the current Statute of the Magisterium if on the one hand, happens because of local administration, on the other hand, expresses the context of reform of the State that is manifesting in the reform of educational policy from 1996 with the promulgation of Laws No 9.424/1996, 11.494/2007 respectively, Fundef, and Fundeb. It was noted that public policy of valorization of teaching work in the State, remained stagnant during great part of the years 1990, recovering slowly with the implementation of complementary law No 87/2000. Such recovery, however, has been expressed in rights as licenses, workday, career promotion, among others. In terms of remuneration, significant deterioration of the wage standard was noted. In terms of remuneration, significant deterioration of the wage standard is noted.

Keywords: educational policy; Statute of the Magisterium; Plan of career and remuneration of teaching.

Recebido: 18/01/2012

Aprovado: 15/06/2012